



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 235 / 2014

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/01/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2123/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003268

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ OCLÉCIO ALVES DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA.

ICMS – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – POSTAGEM APÓS O PRAZO DE 60 DIAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §2º, III, DO DECRETO 25.468/99.

1. Na presente hipótese, restou comprovado que a notificação do contribuinte, via aviso de recepção, acerca do termo de conclusão da fiscalização, foi postada após o encerramento do prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, cuja situação enseja nulidade absoluta, em conformidade com o art. 53, §2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. PRECEDENTES

2. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão de 1ª Instância mantida por unanimidade, de acordo com a PGE.

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO DE OFÍCIO** decorrente de julgamento de 1ª Instância, onde a Julgadora Singular, ao apreciar o Auto de Infração ora sob análise, deliberou pela nulidade da acusação fiscal, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para o término da ação fiscal, estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, culminando na inobservância art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97.

O Julgamento de 1ª Instância deliberou pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização da ação fiscal, prazo este estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, resultando em violação ao art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97. Na oportunidade recorreu de ofício, em consagração ao art. 44, inciso I, da Lei nº. 12.732/97.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Tributários deste Contencioso Administrativo, a douta Consultora Tributária proferiu o parecer de opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para lhe negar provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, cuja manifestação foi adotada pela Procuradoria do Estado do Ceará.

VOTO DO RELATOR

Verificando o feito, entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida, em virtude da nulidade detectada na ação fiscal, notadamente a extrapolação do prazo para o término dos trabalhos de fiscalização.

Referida conclusão decorre da análise cronológica de toda a ação fiscal. O termo de início de fiscalização foi lavrado em 22.01.2010, foi postado e dado ciência ao contribuinte em 03 de fevereiro, ficando sob ação fiscal num prazo de 60 dias, até o dia 05 de abril. Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em 26 de março de 2010 e o Termo de Conclusão foi lavrado em 30 de março, sendo postado em 06 de abril de 2010, conforme AR acostado em fls. 28, extrapolando claramente o prazo descrito.

O art. 821, §§2º e 4º, do Decreto 24.569/97, indiscutivelmente consagram que, na hipótese de notificação efetuada via Aviso de Recepção (AR), o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização terá como termo final a data de sua postagem no correio. Vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:
(...)

VI - período a ser fiscalizado.

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

(...)

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Por sua vez, a nulidade dos atos praticados fora do prazo é reconhecida pelo art. 53, §2, III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Sabe-se que dentre os princípios que regem a atividade administrativa, e neste aspecto certamente se insere a fiscalização tributária, está o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode rever ou anular seus próprios atos quando eivados de nulidade ou que não se adéquem à sua conveniência.

Ora, estando toda a atividade de fiscalização vinculada ao princípio da legalidade, inobservado qualquer aspecto de natureza material ou formal, como é o caso do prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, nada mais razoável do que o reconhecimento da nulidade da autuação que contém em seu bojo, vício insanável, cuja oportunidade se deu nesta esfera administrativa.

Inclusive, na esfera judicial, ratificando o princípio da autotutela, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula n.º 473, segundo a qual:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta oportunidade, cito precedente deste CONAT, que em oportunidades anteriores reconheceu a nulidade de fiscalização, cujo termo de conclusão fora expedido após o encerramento do prazo legal. Vejamos:

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - EXTEMPORANEIDADE- NULIDADE. Restou comprovado a nulidade do Feito Fiscal em razão de sua extemporaneidade. Ciência do contribuinte efetuada após prazo regular para conclusão dos trabalhos de fiscalização estabelecido na IN n.º 06/2005. Decisão amparada no art. 53, §2º, III, do Decreto n.º 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da d. Célula de Consultoria Tributária, conforme Parecer adotado pelo representante da d. Célula de Consultoria Tributária. (Resolução n.º 378/2010; 1ª Câmara de Julgamento; Processo 1/2797/2007; Auto de Infração 1/200703660; Sessão de Julgamento de 09/09/2010; Relatora: Vanessa Albuquerque Valente)

Portanto, observando o impedimento por extemporaneidade, a presente ação fiscal deve ser declarada nula, conforme decisão de 1ª Instância e Parecer da Consultoria Tributária, ratificada pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

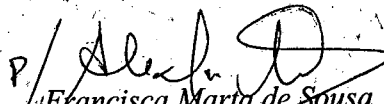
Deste modo, em conformidade com o parecer da d. Célula de Consultoria Tributária, conheço o presente Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instância Singular, determinando, na oportunidade a extinção do feito, com a nulidade da ação fiscal.

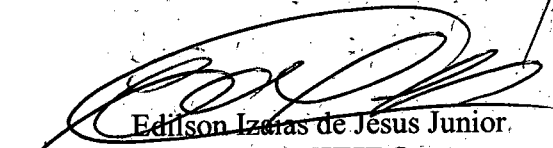
É como voto.


DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUIZ OCLÉCIO ALVES DE ABREU** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.



Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO

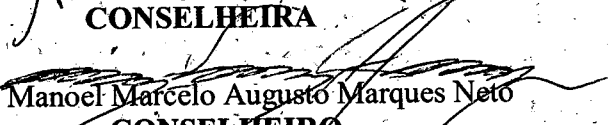

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

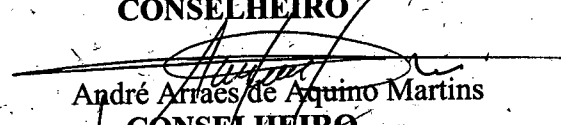

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Monica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO